



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.020357/94-07
Recurso nº : 124.401
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s):
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : GTE – SYLVANIA LTDA
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.765

EMBARGOS. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o julgador de primeira instância administrativa se atido às provas constantes dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, deve ser negado ao recurso de ofício.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - PRAZO DECADENCIAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Considerando que os créditos tributários lançados na autuação foram constituídos fora do prazo decadencial de cinco anos contado do lançamento primitivo, há de se cancelar o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - Cancelado o lançamento por força da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Cancelado o lançamento relativo ao período base encerrado em 31/12/1988, por força da Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal.

FINSOCIAL e IRRF - Não demonstrada a emissão de receita, cancela-se o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interpostos pela FAZENDA NACIONAL,,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL para re-ratificar a decisão do Acórdão nº 103-20.510, no sentido de NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.020357/94-07
Acórdão nº : 103-20.765

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE JAGUARIBE, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.020357/94-07
Acórdão nº : 103-20.765

Recurso nº : 124.401
Interessada : GTE – SYLVANIA LTDA

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, tendo tomado ciência, em 02.04.2001, do inteiro teor do Acórdão 103-20.510, na mesma data, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando haver omissão no citado “decisum”, nos seguintes termos:

“2. Esta e. Câmara negou provimento ao recurso de ofício apresentado pela. d. autoridade de primeira instância contra decisão de sua lavra, em que determinou a anulação de auto de infração, no qual se exige ao Embargado o pagamento do IRPJ, IRF, FINSOCIAL, PIS e CSSL.

3. O lançamento de IRPJ foi cancelado em função do decurso do prazo decadencial para o lançamento. Os demais lançamentos, não abrangidos pelo decurso do prazo decadencial, foram apreciados e também anulados pel d. autoridade de primeira instância.

4. Ocorre que esta e. Câmara, ao apreciar a r. decisão de primeira instância, não a apreciou integralmente, julgando que a totalidade dos créditos estaria extinta em função do decurso do prazo decadencial. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, proferido pelo r. conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO:

“Também se constata, do relato, que a decisão prolatada pela autoridade julgadora monocrática, no que pertine à matéria objeto do presente recurso de ofício, se processou com a estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo se atido também, às provas constantes dos autos.

Isto porque, e bem verificou a autoridade julgadora a quo, que o crédito tributário principal de IRPJ lançado por meio do auto de infração de fls. 25 a 29 dos presentes autos encontram-se extintos na forma prevista pelo inciso V do artigo 156 do Código tributário Nacional - CTN, eis que o lançamento de ofício fora efetivado fora do prazo decadencial de 5 (cinco) anos estabelecido pela legislação vidente à época.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.020357/94-07
Acórdão nº : 103-20.765

Uma vez cancelado pela decadência o lançamento de ofício principal, igual sorte devem ter os lançamentos reflexos de Imposto sobre a Renda na Fonte - IRRF, Contribuição social sobre o Lucro Líquido - CSSL, Contribuição ao Programa de Integração Social e Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, ante a relação de causa e efeito que mantém com o lançamento principal”.

Ocorre que não foi a extinção dos créditos reflexos em função do decurso do prazo decadencial a justificativa para a anulação do lançamento.”

Assim, requer seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.020357/94-07
Acórdão nº : 103-20.765

V O T O

Conselheiro: JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, RELATOR

Tomo conhecimento dos EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL, interpostos com base no artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovados pela Portaria Ministerial nº 56, Anexo II, de 16/03/1998.

Do exame da citada peça, conclui-se que, tem procedência o arrazoadado da Fazenda Nacional.

Trata o processo de Auto de Infração, às folhas fls. 47/66, para cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e reflexos: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição ao Programa de Integração social - PIS e Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, decorrentes de omissão de receita pela interessada no ano-calendário de 1989, exercício de 1989.

A impugnação do Contribuinte centrou-se:

a) na decadência do direito da Fazenda Pública em efetuar o lançamento de ofício, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional - CTN;

b) no argumento de que autuação era nula de pleno direito uma vez que fora expedida com manifesta pretensão do seu sagrado direito de defesa; e,

c) no mérito, não havia qualquer prova de indício de omissão de receita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.020357/94-07
Acórdão nº : 103-20.765

A autoridade monocrática, à vista dos elementos constantes dos autos, julgou improcedente o lançamento de ofício e determinou o cancelamento do crédito tributário:

1) Quanto ao IRPJ: por ter sido o lançamento feito quando já extinto o direito de a Fazenda Pública de efetuar-lo:

De fato, o lançamento ocorreu em 27/04/1994, e a entrega da declaração do IRPJ, em 27/04/1989, conforme Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento às fls. 82.

Portanto, sem reparos a decisão da autoridade recorrida.

2) Quanto aos lançamentos reflexos, a desoneração do crédito tributário ocorreu por outras razões de mérito:

2.1) PIS

Por força da Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal, suspendendo a execução dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, respectivamente, de 29/06/1988 e 21/07/1988.

2.2) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Com base na Resolução nº 11, de 04/04/1995, que suspendeu a execução do artigo 8º, da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, que determinava a exigência desta Contribuição Social, a partir do período-base encerrado em 31/12/1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.020357/94-07
Acórdão nº : 103-20.765

2.3) FINSOCIAL e IRRF

A desoneração de tais tributos se deu pelo fato de não ter ficado demonstrado que, efetivamente ocorrera a omissão de receita caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas, pela manutenção de passivo fictício relativo à conta de Fornecedores e Financiamento a Curto Prazo, conforme bem demonstrou a decisão recorrida às fls. 128/129.

Portanto, no tocante aos tributos Reflexos, a r. Autoridade a quo se ateve aos elementos dos autos, dando correta interpretação aos dispositivos aplicáveis à matéria cujos créditos tributários foram exonerados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto oriento o meu voto no sentido de acolher os Embargados da Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão embargado.

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 2001

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO